

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas

Coordenação-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoal

Divisão de Licenças e Afastamentos

Nota Técnica nº 16379/2017-MP

Assunto: **Solicitação de revisão da Nota Técnica nº 199/2012/CGNOR/DENOP/MP para permitir a concessão de Licença-Gala em razão de união estável**

Referência: Documento nº 05210.002358/2016-91

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação de revisão de entendimento deste órgão central, exarado na NOTA TÉCNICA Nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 5 de julho de 2012, quanto à concessão da licença gala somente aos servidores que se casarem observando o rito estabelecido no Código Civil, e mediante apresentação da certidão de registro do casamento, em observância ao que dispõem o art. 1543 do Código Civil e o art. 97 da Lei nº 8.112/90.

ANÁLISE

2. Em síntese, a servidora do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICMBio, Thaís Ferreira Xavier, relata que formulou pedido de licença gala por ocasião da formalização em cartório de sua união estável com seu companheiro, por meio do Memorando nº 254/2016-DMIF/CGPRO/DIMAN/ICMBio.

3. O ICMBio, por intermédio do Memorando nº 236/2016-CGGP/DIPLAN/ICMBio, não concedeu a licença em observância ao entendimento do Órgão Central do SIPEC, exarado na NOTA TÉCNICA Nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

4. Alega a requerente, em suma, que a revisão da Nota Técnica nº 199/2012/CGNOR/DPNOP/MP é necessária para contemplar a nova concepção jurídica de família e garantir o concessão da licença gala, por parte da administração pública federal, a todos os servidores em razão da constituição de unidade familiar e não apenas em razão de casamento. Afirma, ainda, embasando sua tese, que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é unânime com relação à equiparação da união estável ao casamento.

5. É o breve relato da demanda.

6. Para melhor compreensão do assunto, faz-se necessário realizar uma breve análise da legislação que rege a matéria. Com efeito, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao tratar das ausências que não causam qualquer prejuízo ao servidor, apresenta rol taxativo conforme a seguir:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II- pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - **por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:**

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, **companheiro**, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

7. Por meio da citada Nota Técnica nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, este órgão central, em observância ao estritamente disposto no normativo, considerou que o casamento e a união estável possuem regras e características distintas, veja-se:

9. Deste modo, entende-se que a licença gala somente será concedida aos servidores que se casarem observando o rito estabelecido no Código Civil, ou seja, com a comprovação mediante certidão de registro.

10. Nesse sentido, é indevida a concessão de licença gala aos que contraírem união estável, por esta não estar presente no rol taxativo do art. 97 da Lei nº 8.112/1990, que disciplina as ocasiões em que o servidor público poderá se ausentar do serviço sem qualquer prejuízo.

8. De fato, da leitura do dispositivo acima transcrito (art. 97), observa-se que o legislador não estendeu explicitamente a ausência justificada por motivo de casamento aos servidores que tenham registrado união estável. Entretanto, no mesmo dispositivo reconhece o direito à ausência justificada por motivo de falecimento de companheiro.

9. O mesmo acontece em outros dispositivos da mesma lei:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do **cônjuge ou companheiro**, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

10. Nos termos acima transcritos, pode-se inferir que e a Lei nº 8.112/90 reconhece a união estável como entidade familiar e, conseqüentemente, os direitos trabalhistas e previdenciários das pessoas que a compõem.

11. Apesar do entendimento contido na NT nº 199/2012, percebe-se que a interpretação que se apresenta consonante a constituição é a que iguala o tratamento dado ao casamento à união estável. O fundamento da possibilidade de concessão da "licença Gala" aos servidores em união estável está previsto no artigo 226 da Constituição Federal, no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 e também nos artigos 97 e 241 da Lei 8.112/90. Assim, mostra-se desnecessário adentrar em debate acerca de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal para justificar as razões pelas quais o entendimento vigente deste órgão central sobre o assunto merece ser revisado.

12. Nessa linha de raciocínio, impende que seja possibilitado aos servidores em união estável, hetero ou homossexual, o gozo do benefício previsto no art. 97, III, a, da Lei nº 8.112/90. **Todavia, sugere-se, que, para a concessão do benefício, sejam observadas exigências equivalentes às aquelas fixadas para a hipótese de casamento, uma vez que o direito reconhecido por interpretação não pode-se afastar de seu paradigma.** Destaca-se que à união estável são atribuídos os mesmos impedimentos legais para o casamento, elencados no art. 1.521 do Código Civil, conforme art. 1.723, § 1º, do mesmo diploma legal.

13. Nesse sentido, a exigência de que a união estável seja devidamente provada por escritura pública estabelece um critério isonômico para o exercício do direito, que se ampara em **interpretação conforme e não em expressa previsão legal**, capaz de considerar eventuais aspectos peculiares das novas formas de relações familiares, trazendo ao ato administrativo a necessária segurança jurídica. Desse modo, recomenda-se que, para a concessão de nova "licença-gala", não seja exigido um lapso temporal entre uma e outra, contudo, deverá haver prova de que a união estável anterior foi

desfeita, assim como acontece em relação ao casamento.

14. Outra importante recomendação, considerando que a justificativa da "licença-gala" é conceder um tempo para que o servidor se organize em razão da constituição da unidade familiar, entende-se que o servidor não deverá usufruir do benefício legal duplamente na eventual hipótese de que formalize união estável e, posteriormente, celebre casamento com a mesma pessoa, por se tratar de única e mesma unidade familiar.

15. De posse dessas considerações, entende-se que o gozo do benefício previsto no art. 97, III, a, da Lei nº 8.112/90 deve ser possibilitado também aos servidores que **provarem por escritura pública** a constituição da união estável.

16. Ressalta-se que a Justiça Federal e o Exército, esta última instituição mais conservadora, já concederam a referida "licença gala" para os seus servidores que firmaram união estável:

- CJF-ADM-2014/00232 –Justiça Federal;
- PARECER nº 00480/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU - NUP: 64536.025904/2015-77
- NOTA N ° 004-A2.3/A2/Gab Cmt Ex, DE 12 SETEMBRO DE 2017 - Concessão de direito ao afastamento total do serviço por motivo de núpcias ao militar que formalizar união estável (Boletim do Exército nº 38/2017); e
- PARECER Nº 15848, de autoria da Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul - ADRIANA MARIA NEUMANN – Referência: Processo nº 002593-2400/12-0 Processo n.º 002593-24.00/12-0.

17. De igual modo, a Prefeitura do Estado de São Paulo adotou o mesmo entendimento favorável ao usufruto de licença gala pelos servidores que registrarem união estável:

- Parecer nº 15.494/11, de autoria do Procurador do Estado de São Paulo CARLOS CÉSAR D'ELIA (Ementa nº 11.690) - fl.32 Ofício nº 152/SMADS/CGP/SEF/2016.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, entende-se que não prosperar o entendimento deste órgão central contido na NOTA TÉCNICA Nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, tendo em vista que o gozo do benefício previsto no art. 97, III, a, da Lei nº 8.112/90 deve ser possibilitado aos servidores que **provarem por escritura pública a constituição da união estável**, considerando que tanto o casamento como a união estável são formas de constituição de entidade familiar. O novo entendimento deverá vigorar a partir da data de sua publicação.

19. Preservado o limite das competências desta Secretaria, tem-se por necessário sugerir o encaminhamento dos autos à CONJUR-MP, para pronunciamento jurídico sobre a aplicação do entendimento da legislação em análise.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas - Substituta

SÔNIA CHRISTINA BRANT WOLFF
Chefe da Divisão de Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Senhora Diretora do Departamento de Legislação e Provedimento de Pessoas.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Coordenadora-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas - Substituta

Aprovo. Encaminhem-se os autos à CONJUR-MP, na forma proposta.

NELEIDE ÁBILA

Diretora do Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Coordenadora-Geral Substituta**, em 30/04/2018, às 12:51.



Documento assinado eletronicamente por **SONIA CHRISTINA BRANT WOLFF, Chefe de Divisão**, em 30/04/2018, às 15:27.



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 09/05/2018, às 18:04.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4508016** e o código CRC **CE07C110**.
